

## Sistemas

### Cartórios

Por força do parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 5.709, de 1971](#), os Cartórios de Registros de Imóveis devem encaminhar, trimestralmente, relação das aquisições por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras de imóveis rurais localizados na faixa de fronteira à Corregedoria da Justiça dos Estados, ao INCRA e à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Para acesso aos relatórios trimestrais – CARTÓRIOS

Clique aqui: <https://wwwsistema.planalto.gov.br/asprevweb/exec/login.cfm>

### RTID – Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

Em obediência ao disposto no art. 8º do [Decreto nº 4.887, de 2003](#), o Incra remete à SE/CDN o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) para opinar, no âmbito de sua competência e no prazo comum de trinta dias, sobre o requerimento de reconhecimento de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Para acesso ao RTID – quilombos

Clique aqui:

<https://wwwsistema.planalto.gov.br/asprevweb/exec/index.cfm>

### Acesso e Remessa de Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado

A [Lei nº 13.123, de 2015](#), dispõe sobre o acesso e remessa de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade do país. O acesso e remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional em áreas indispensáveis à segurança nacional depende da **anuência prévia** do CDN.

Dessa forma, os critérios para a anuência prévia do CDN foram definidos no art. 27 do [Decreto nº 8.772, de 2016](#), o que regulamenta o assunto da seguinte forma:

Art. 27. Nos casos de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em áreas indispensáveis à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, o acesso ou a remessa estarão sujeitos à autorização prévia de que trata o art. 13 da Lei nº 13.123, de 2015, quando o usuário for:

I - **pessoa jurídica nacional**, cujos acionistas controladores ou sócios sejam **pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras**;

II - instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, quando o acesso for feito em **associação com a pessoa jurídica sediada no exterior**; ou

III - pessoa natural brasileira associada, **financiada ou contratada por pessoa jurídica sediada no exterior**.

§ 1º Para os fins do *caput* **consideram-se áreas indispensáveis à segurança nacional a faixa de fronteira e as ilhas oceânicas.**

(...) (grifo nosso)

Para a devida análise do CDN, devem ser informados por meio do “Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado”, do Ministério do Meio Ambiente, os casos específicos de enquadramento da demanda segundo o art. 27 do Decreto nº 8.772, de 2016, bem como encaminhado por meio do Sistema o quadro societário da empresa e da pessoa jurídica associada.

Para acesso ao SISGEN, clique aqui: <https://sisgen.gov.br/>